



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.163-A, DE 2023

(Do Sr. Bandeira de Mello)

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. RENILDO CALHEIROS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. BANDEIRA DE MELLO)

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
IV – sistema de recolhimento de votos imune à fraude, assegurada votação não presencial

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo fortalecer e aprimorar o sistema de recolhimento dos votos, garantindo sua imunidade a fraudes e assegurando a possibilidade de votação não presencial.

A evolução tecnológica e o advento da internet proporcionaram diversos avanços nas mais diversas áreas, incluindo a forma como lidamos com os processos democráticos. A votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial são exemplos de tais avanços, que trazem benefícios como maior comodidade, eficiência e acessibilidade para os usuários.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231229594900>



* C D 2 3 1 2 9 5 9 4 9 0 * LexEdit

No entanto, é possível que esses avanços sejam acompanhados de medidas de segurança cumpridas, a fim de garantir a integridade do sistema eleitoral e evitar possíveis fraudes. A troca do termo "admitida" por "assegurada" no inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597 de 2023 fortalece a ideia de que o sistema de recolhimento de votos deve ser seguro e imune a qualquer tipo de fraude, incluindo decorrentes da votação não presencial.

Ao substituir o termo "admitida" por "assegurada", fica claro que a votação não presencial é uma opção válida e segura, desde que sejam tomadas todas as medidas necessárias para garantir a garantia e a inviolabilidade do processo. Isso inclui a implementação de controles robustos de identificação dos candidatos, criptografia dos votos e auditorias regulares, entre outras medidas de segurança.

Ao mesmo tempo, buscamos deixar claro que as agremiações não poderão restringir o direito de voto daqueles sócios que se encontram impossibilitados de comparecer à sede do clube, muitas vezes localizada a grandes distâncias de suas residências ou de seus locais de trabalho.

Com a presente alteração na legislação, buscamos não apenas atualizar o texto da lei para refletir a realidade atual, mas também fortalecer a confiança no sistema eleitoral, demonstrando o compromisso em fornecer um processo eleitoral seguro e transparente.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando aperfeiçoar o sistema de recolhimento dos votos, garantindo sua imunidade a fraudes e assegurando a possibilidade da votação não presencial.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BANDEIRA DE MELLO

2023-9954



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231229594900>



* C D 2 3 1 2 2 9 5 9 4 9 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.597, DE 14 DE
JUNHO DE 2023
Art. 60**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597>

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023

Altera o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relator: Deputado RENILDO CALHEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa alterar o inciso IV do Artigo 60 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para determinar, nos processos eleitorais das organizações esportivas, sistema de recolhimento de votos imunes a fraude, assegurada a votação não presencial.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 3 8 4 6 2 0 6 9 0 0 *

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, visa garantir a votação não presencial nos processos eleitorais das organizações esportivas.

Para isto, é modificado o inciso IV do Artigo 60 da Lei geral do esporte, Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que, atualmente, determina sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, sendo apenas **admitida** votação não presencial. Na nova redação proposta, passa a ser **assegurada** essa possibilidade.

Não há dúvidas do mérito da proposta.

A votação eletrônica e a possibilidade de votação não presencial já são realidades proporcionadas pela evolução tecnológica, devendo ser acompanhadas sempre, como já estava previsto e permanece na lei, de medidas de segurança que garantam a imunidade a fraudes. Tais medidas, tais quais a implementação de controles robustos de identificação dos candidatos, criptografia dos votos e auditorias regulares, dentre outras, já são absolutamente acessíveis aos clubes e garantem processos eleitorais transparentes.

Assim, elevar o que hoje é apenas uma possibilidade, desde que cumpridas medidas garantidoras de segurança, a uma garantia aos sócios que se encontrem impossibilitados de comparecer à sede do clube – muitas vezes localizada a grandes distâncias de suas residências ou de seus locais de trabalho – é uma forma de ampliar a participação e de tornar tais processos mais democráticos e justos, de maneira absolutamente coerente com o estágio atual de nossos avanços tecnológicos.

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.163, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado RENILDO CALHEIROS
 Relator



* C D 2 4 3 8 4 6 2 0 6 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.163, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.163/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renildo Calheiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Augusto Puppio, Bandeira de Mello, Beto Richa, Capitão Augusto, Daniel Trzeciak, Douglas Viegas, Helena Lima, Ismael Alexandrino, José Rocha, Luciano Vieira, Luiz Lima, Nely Aquino, Professora Goreth, Renildo Calheiros, Samuel Viana, Airton Faleiro, Amanda Gentil, Bebeto, Coronel Chrisóstomo, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Dimas Gadelha, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 21/03/2024 15:47:41.853 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 3.163/2023

PAR n.1

